



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ___ª VARA DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE CURITIBA
— ESTADO DO PARANÁ**

**HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS
E PNEUMATICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no
CNPJ/ME sob o nº 14.080.494/0001-76, com sede junto à Rua Antonio Escorsin, nº
2739, bairro São Braz, na cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 82.310-010; e
SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA,
pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 02.734.649/0001-61,
com sede na Rua Antonia Pereira Caron, bº 56, parte B, bairro Cidade Industrial, na
cidade de Curitiba, estado do Paraná, CEP 81270-216, denominadas conjuntamente
como “Requerentes”, vêm, por seu advogado ao final subscrito, com fundamento
nos artigos 161 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LFR”), formular o presente
pedido de **HOMOLOGAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL**
 (“Plano”), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas. .

1 | PRELIMINARMENTE: DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Como é possível fazer o cotejo da contabilidade, em anexo protocolada, as
obrigações e o passivo das Requerentes superam em muito os ativos das
Sociedades, razão pela qual requer-se o deferimento da gratuidade da justiça em





benefício das Requerentes.

Sob esse prisma, o art. 98 do Código de Processo Civil estabelece o seguinte:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Isto posto, infere-se, a partir da análise da DFC (Demonstração de Fluxo de Caixa) que as operações mensais das Requerentes, adicionadas às dívidas, consomem praticamente toda a liquidez das Empresas, as quais, portanto, no cenário atual, não possuem condições de arcar com as taxas e custas judiciais.

OBRIGAÇÃO DE FAZER. JUSTIÇA GRATUITA. Deferimento para pessoa jurídica. Possibilidade. Súmula 481 do STJ. Preenchimento dos requisitos dos artigos 98 e 99 do CPC, por conta da recuperação judicial. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21226302920208260000 SP 2122630-29.2020.8.26.0000, Relator: Carlos Alberto de Salles, Data de Julgamento: 20/08/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 20/08/2020) (*grifo próprio*)

Subsidiariamente, de forma análoga, requer-se o deferimento, pelo juízo, do adiamento de pagamento das taxas e custas judiciais até o fim do processo, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça, uma vez que as Empresas encontram-se em estado financeiro abalado.

RECURSO DE APELAÇÃO. CONSUMIDOR. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BALANÇO SOCIAL QUE DEMONSTRA RESULTADO ECONÔMICO E FINANCEIRO DESFAVORÁVEL. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. [...] 1. O fato de a empresa estar de recuperação judicial não possui o condão de demonstrar as dificuldades de recursos necessários ao pagamento de custas. A Apelante trouxe ao feito o último balanço social, demonstrando resultado econômico-financeiro desfavorável, o que inviabiliza o pagamento do preparo recursal neste momento. Assim, considerando as peculiaridades do caso, bem como o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da lei 11.101/2005 e a garantia constitucional de acesso à justiça independente do pagamento das





despesas processuais (CF, art 5º, XXXIV), defere-se o pedido de pagamento das custas ao fim do processo. (TJ-PE APL: 4874113 PE, Relator, Silvio Neves Baptista Filho, Data de Julgamento: 06/12/2017, 1ª Câmara Regional de Caruaru – 1ª Turma, Data de Publicação: 13/12/2017) *(grifo próprio)*

Logo, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil, postula-se o deferimento do pedido de gratuidade, ou, subsidiariamente, pelo adiamento do recolhimento/pagamento das taxas e custas processuais até o fim do processo.

2 | DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO

O foro competente para processar o pedido de Recuperação Extrajudicial é, nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, aquele em que localizado o principal estabelecimento das Requerentes, assim entendido como o local onde estão centralizadas as principais atividades, a administração e o patrimônio da empresa, ou seja, o local em que se concentra o maior volume econômico-negocial e de onde emanam as decisões da empresa.

No presente caso, não há dúvidas de que o principal estabelecimento das Requerentes está localizado neste foro da Capital do estado do Paraná, uma vez que Curitiba/PR é a cidade em que (i) são realizadas as operações comerciais que geram a maior parte das receitas das Requerentes; (ii) está localizado o “centro decisório” das Requerentes, tratando-se do local de onde emanam as ordens e comandos estratégico-operacionais; (iii) é a cidade em que estão situados os ativos mais relevantes das Requerentes e, ainda, (iv) é a cidade em que reside e trabalham os atuais ocupantes dos cargos diretivos das Requerentes (Administradores/Sócios).

De rigor, portanto, requer-se o reconhecimento da competência deste foro para processamento do presente pedido.

3 | DA NECESSÁRIA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL (ART. 69-G-69-L DA LEI





11.101/2005)

As Requerentes são, inequivocamente, integrantes de um único grupo societário, sendo este o motivo para o ajuizamento do presente Pedido Homologação de Plano de Recuperação Extrajudicial em litisconsórcio ativo.

De fato, o caso dos autos se enquadra perfeitamente nas hipóteses dos artigos 69-G da Lei nº 11.101/2005 e 113 do Código de Processo Civil, já que entre as Requerentes não só há comunhão de direitos e de obrigações relativamente à lide, mas também afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito, sob um **controle societário familiar**.

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Neste quesito, mesmo que não haja a identidade de sócios entre as Empresas, os sócios integram a mesma família e há o interesse integrado, a comunhão de interesses e a atuação conjunta das Empresas integrantes, de forma que resta evidente a atuação conjunta das Empresas no mercado econômico, em verdadeira relação de simbiose, autorizando a conclusão acerca da uniformidade de gestão administrativa das Sociedades coligadas em virtude da interpenetração societária.

Assim, evidencia-se que **DENILSON RIBEIRO**, sócio da HIDRAUQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA, e **DANIEL RIBEIRO**, sócio da SEREPTA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, são **irmãos**.





Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 14.080.494/0001-76
NOME EMPRESARIAL: HIDRAUQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DENILSON RIBEIRO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: AILTON COSTA DE FREITAS
Qualificação: 22-Sócio

CNPJ: 02.734.649/0001-61
NOME EMPRESARIAL: SEREPTA COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: DANIEL RIBEIRO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Além do mais, ambas as empresas possuem atividades similares e complementares, voltadas à fabricação e comercialização de artigos hidráulicos, bem como à prestação de serviços referente a artigos hidráulicos.

NOME EMPRESARIAL HIDRAUQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) HIDRAUQ BRASIL COMERCIO DE MAQUINAS COMPONENTES HIDRAU	PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-04 - Manutenção e reparação de compressores 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente	





NOME EMPRESARIAL SEREPTA COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA	
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	PORTE ME
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 22.19-6-00 - Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente	
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas 33.14-7-99 - Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 46.49-4-99 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente 46.63-0-00 - Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças 46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente	

Dessa forma, infere-se que as Sociedades, por meio de pessoas físicas com poder de gestão, possuem os mesmos planos de atuação e organização, assim como atuam em áreas semelhantes e/ou complementares, beneficiando-se de toda a estrutura organizacional das Sociedades, conforme explicado no ITEM 4 desta Petição Inicial.

Adicionalmente, destaca-se que as Requerentes, em virtude da retenção de mercadorias no procedimento aduaneiro (ITEM 5), foram obrigadas a recorrer a diversos empréstimos.

Nesse ponto, destaca-se que a SEREPTA, ainda em fase inicial, se viu impossibilitada de gerar receita, tendo em vista a retenção de mercadorias no procedimento aduaneiro (ITEM 5), enquanto as despesas com folha de pagamento, estrutura física e custos fixos se acumulavam, sobretudo os portuários referentes ao armazenamento das mercadorias enquanto ocorria o deslinde judicial das tratativas.

Desse modo, para honrar seus compromissos e manter a estrutura da empresa durante esse período desafiador, o **GRUPO SEREPTA** recorreu a empréstimos e refinanciamentos, comprometendo, de forma conjunta, sua saúde financeira.





Nesse ponto, resta evidenciada a imprescindibilidade de haver a consolidação substancial de ativos e passivos das Requerentes, de forma análoga à análise da Recuperação Judicial, posto a interconexão e a confusão entre ativos e/ou passivos dos devedores.

Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - existência de garantias cruzadas; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - relação de controle ou de dependência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-K. Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A consolidação substancial não impactará a garantia real de nenhum credor, exceto mediante aprovação expressa do titular. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 69-L. Admitida a consolidação substancial, os devedores apresentarão plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados e será submetido a uma assembleia-geral de credores para a qual serão convocados os credores dos devedores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º As regras sobre deliberação e homologação previstas nesta Lei serão aplicadas à assembleia-geral de credores a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º A rejeição do plano unitário de que trata o **caput** deste artigo implicará a convalidação da recuperação judicial em falência dos devedores sob





consolidação substancial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)
(Vigência)

Desse modo, no presente caso, as Requerentes entendem que o litisconsórcio deve ser reconhecido e recebido como consolidação substancial, haja vista que possuem o mesmo controle societário, já que (i) atuam conjuntamente no mercado e (ii) há o controle societário familiar. Satisfeitos, portanto, os requisitos do artigo 69-J, da Lei 14.112/2020.

Por esta razão, uma vez presentes os requisitos da consolidação substancial, as Requerentes devem ser consideradas como um único devedor de toda a dívida existente, independentemente da empresa que originariamente assumiu o débito.

Dessa forma, a proposta de reestruturação será única, assegurando celeridade, economia e segurança jurídica para todos os envolvidos.

4 | EXPOSIÇÃO DAS CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES

Primeiramente, destaca-se que a atividade empresarial desenvolvida pelas Requerentes é absolutamente viável e, considerado o valor agregado que incorporam, afigura-se altamente relevante para a economia local.

Todavia, conforme restará aprofundado mais adiante, as Requerentes enfrentam sérios problemas de liquidez financeira para suportar suas obrigações de curto e médio prazo.

Nada obstante, os problemas de liquidez enfrentados são plenamente passíveis de resolução mediante a guarida do instituto da Recuperação Extrajudicial e da tutela jurisdicional destinada a assegurar a efetividade desse instrumento no período de crise enfrentado pela economia nacional.





Sob esse prisma, o **GRUPO SEREPTA** teve suas raízes estabelecidas em 2011, quando foi fundada a **HIDRAUQ BRASIL COMÉRCIO DE MÁQUINAS COMPONENTES HIDRAULICOS E PNEUMATICOS LTDA** (“HIDRAUQ BRASIL”), uma pessoa jurídica genuinamente brasileira e curitibana.

Isto posto, informa-se que a HIDRAUQ BRASIL foi fundada em decorrência do espírito visionário, empreendedor e dinâmico de seus sócios fundadores, DENILSON RIBEIRO e AILTON COSTA DE FREITAS, bem como por DANIEL RIBEIRO, o qual, muito embora não integrasse o quadro societário em virtude de restrições impostas no seu trabalho anterior, foi peça chave na identificação e exploração dessa promissora oportunidade no mercado de mangueiras hidráulicas.

Assim, desde o início, a HIDRAUQ BRASIL se diferenciou pela qualidade superior de seus produtos e pelo estabelecimento de relações sólidas e de confiança com seus clientes, o que permitiu que a empresa conquistasse, rapidamente, uma reputação de excelência, atraindo clientes de renome como Renault, Cocamar, Coamo e prestadores de serviços terceirizados da Audi.

Nesse ponto, ressalta-se que a HIDRAUQ BRASIL atua no ramo de comércio de máquinas, componentes hidráulicos e pneumáticos, possuindo excelência no segmento de produtos para manutenção industrial de pequenas, médias e grandes empresas, sobretudo no que concerne à qualidade dos produtos ofertados, assim como no atendimento personalizado e diversificado, conforme as necessidades específicas de clientes e parceiros.

Alguns produtos comercializados pela HIDRAUQ BRASIL são: Mangueira PVC; Mangueiras hidráulicas e industriais; Linha Pneumática; Abraçadeiras, Adaptadores, Conexões Hidráulicas e Terminais; Tubos de Diversos Materiais (Poliamida-PA, Poliuretano-PU, Polietileno-PEBD) e Espiral PU-EPU); Engates





Rápidos Dynamics; Linha Ar e Água Top Fúsião; e Venda de Aspiradores e Lavadoras de Alta Pressão Industriais.

Alguns serviços fornecidos pela HIDRAUQ BRASIL são: manutenção de Aspiradores e Lavadoras de Alta Pressão Industriais; conserto e montagem Mangueiras Industriais e Hidráulicas; e desenvolvimento de projetos de Redes de Ar e Água com TOP FUSION.

Com o crescimento do negócio, o **GRUPO SEREPTA** expandiu suas operações com a criação da **SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA** (“**SEREPTA**”), a qual complementa e amplia o portfólio de produtos e serviços oferecidos ao mercado.

Nada obstante, insta salientar que a SEREPTA não foi “constituída do zero”, mas sim houve a aquisição de quotas de uma empresa constituída em 2004, por terceiros, e a reformulação da referida empresa para suprir as necessidades dos Sócios quanto à expansão do **GRUPO SEREPTA**, constando DANIEL RIBEIRO como único sócio.

Nesses termos, **SEREPTA COMERCIO E IMPORTAÇÃO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA**, é igualmente uma pessoa jurídica genuinamente brasileira e curitibana, movida pelo espírito empreendedor e dinâmico de seu sócio fundador, DANIEL RIBEIRO, residente na cidade de Curitiba/PR, bem como dos demais sócios integrantes do Grupo Econômico, DENILSON RIBEIRO e AILTON COSTA DE FREITAS.

A SEREPTA tem por objeto social o ramo de: fabricação, comércio e importação de artefatos de borracha; importação de componentes hidráulicos e pneumáticos; comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso industrial, peças e acessórios; comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores; comércio atacadista de ferragens e ferramentas;





serviços de usinagem manutenção e reparação de máquinas e ferramentas; manutenção e reparação de máquinas e equipamentos; manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas; e atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

Sob esse quisto, constata-se que a atividade de ambas as empresas está interligada, constituindo, dessa forma, um grupo econômico.

Desse modo, a união de esforços e atuação conjunta da HIDRAUQ BRASIL com a SEREPTA fortaleceu o **GRUPO SEREPTA**, que se consolidou como um conjunto empresarial sólido e confiável, comprometido com a inovação e a satisfação de seus clientes.

Destarte, o **GRUPO SEREPTA**, formado pelas empresas HIDRAUQ BRASIL e SEREPTA, continua em expansão e evolução, sempre mantendo o compromisso com a qualidade e excelência no atendimento, assim como uma atenção máxima à busca constante por novas oportunidades e desafios, impulsionando o **GRUPO SEREPTA** a melhor servir seus clientes e parceiros, garantindo assim o crescimento e a solidez de sua presença no mercado.

Nesse contexto, ressalta-se que as Requerentes ganharam destaque, principalmente, no mercado curitibano e estadual, oferecendo um trabalho personalizado que reúne rapidez e precisão; bem como comercializando produtos de qualidade, atendendo às demandas de seus clientes, inclusive em diferentes estados, além de proporcionar mão de obra qualificada, oferecendo segurança e garantia em seus serviços.

Iniciando os seus trabalhos de forma modesta, as Requerentes prosperaram em decorrência do trabalho conjunto, sério e eficaz, realizado em prol de seus clientes.

Desse modo, observa-se que os produtos comercializados e os serviços





prestados pelas Requerentes, de forma conjunta e complementar, atendem empresas de todos os portes, principalmente em Curitiba e no estado do Paraná, assim como também assessoram empresas em outros estados, oferecendo uma alternativa nacional para atividades de valor agregado e envolvimento de tecnologia e serviço especializado.

Nada obstante, com o advento da crise econômica (ITEM 5), as Requerentes iniciaram medidas destinadas à redução de seus custos fixos. Todavia, sua relevância social permanece notadamente no que tange à geração de empregos (diretos e indiretos) e dinamização da economia local e nacional, motivo pelo qual, não há dúvidas acerca da relevância das atividades empresariais desenvolvidas pelas Requerentes, sendo inquestionável a pertinência e a utilidade dos mecanismos de proteção previstos na Lei 11.101/2005.

5 | RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS REQUERENTES: A NECESSIDADE E UTILIDADE DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL (Art. 51 da Lei 11.101/2005)

As Requerentes se afiguravam como Empresas de destaque no seu segmento, exercendo, de forma conjunta, suas atividades com sucesso e probidade, além de gozar do melhor conceito na praça junto às organizações especializadas em crédito e junto a seus próprios clientes e colaboradores, pois tradicionalmente sempre mantiveram os pagamentos de seus compromissos com pontualidade e honestidade, apesar dos recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade produtiva brasileira.

Como se sabe, a economia brasileira tem se caracterizado por seu baixo grau de confiança e alta instabilidade, assim como pela volatilidade das taxas de juros e constantes variações cambiais que desequilibram o mercado e atingem fortemente o empreendedor brasileiro.





Além desse constante cenário de insegurança, soma-se, igualmente, a recessão econômico-financeira dos últimos anos, bem como o calamitoso período de pandemia da COVID-19.

Nada obstante, superados os desafios citados acima, aliado ao sucesso do desenvolvimento conjunto das atividades do **GRUPO SEREPTA**, os Sócios, após sopesar os prós e os contras quanto ao desejo de importar diretamente seus produtos, controlando a cadeia produtiva e ampliando as oportunidades de negócio, em outubro de 2021, por meio da SEREPTA, iniciaram as tratativas para o início das importações de mangueiras hidráulicas com fornecedores chineses.

Nessa etapa, 2 (dois) pedidos de mangueiras hidráulicas foram realizados e pagos a um fornecedor na China.

As primeiras mangueiras foram adquiridas em julho de 2021, tendo a produção sido finalizada em novembro de 2021.

No entanto, a pandemia de COVID-19 impactou drasticamente o plano traçado, posto que, em virtude de atrasos na produção e escassez de navios para transporte, ocorreu um atraso significativo na entrega dos produtos.

Assim, no dia 27 de setembro de 2022, houve a chegada do 1º Container no Brasil.

Contudo, foi requerida a Solicitação de Assistência Técnica - SAT nº 522/2022, por meio da qual houve a constatação de que os produtos (mangueiras hidráulicas) não estariam em consonância com a ABNT NBR 14831/2022, de 12 de julho de 2022, especificamente no que dizia respeito à menção da pressão de ruptura nas mangueiras hidráulicas, o que deixou de ser aconselhado tão somente a partir de julho de 2022.





Nada obstante, evidencia-se que:

- (i) a importação do produto não está vinculada a sua análise técnica, posto que independe de Licença de Importação;
- (ii) não foi dada publicidade à publicação da ABNT NBR 14831/2022;
- (iii) a ABNT NBR 14831/2002 era a norma técnica vigente no momento de negociação, fabricação e transporte do produto, não sendo possível alterar os termos técnicos do pedido após a fabricação e o comprometimento de pagamento da quantia devida ao Fornecedor, bem como os produtos seguiam integralmente os parâmetros técnicos exigidos pela ABNT NBR 14831/2002 e outras normas internacionais;
- (iv) a ABNT NBR 14831/2022 é norma técnica posterior à formalização do pedido, fabricação e transporte dos produtos;
- (v) a mangueira hidráulica é um produto de uso especializado por profissionais da área com formação e prática na gestão deste material, não sendo destinada ao público geral, assim como há uma série de outras marcações no produto, não sendo esta a única informação elencada no produto;
- (vi) a ABNT NBR 14831/2022 não foi registrada no IMETRO, tampouco há qualquer regulamentação nacional do Estado no que tange ao produto; e
- (vii) o produto é compatível com normas e padrões internacionais de qualidade (ISO 9001/2015, ISO 14001/2015 e ISO 45001/2018, SAE J517, ISO 1436, ISO1817, ISO 1817 e EN24671).

Isto posto, tendo em vista a constatação de que os produtos (mangueiras





hidráulicas) não estariam em consonância com a ABNT NBR 14831/2022, de 12 de julho de 2022, norma esta posterior à compra, fabricação e transporte dos produtos, houve a retenção do material no recinto alfandegário.

Assim, as Requerentes, com o risco de perder a mercadoria em caráter definitivo e, conseqüentemente, todo o valor investido, bem como visando minimizar a permanência da mercadoria no porto, uma vez que estes custos são extremamente elevados, impetrou o Mandado de Segunda sob nº 5013418-06.2022.4.04.7208, junto à 3ª Vara Cível de Itajaí, em 16 de novembro de 2022, tendo o Mandado de Segurança sido julgado, de forma desfavorável às Requerentes, apenas em 29 de novembro de 2023, da seguinte forma:

[...] No caso, as mercadorias foram consideradas como "atentatórias à ordem pública" porque "não atendem às especificações estabelecidas pela norma ABNT NBR nº 14.831 de 07/2022 bem como da Norma Internacional SAE J517/2013". Em interpretação literal ao laudo técnico encomendado, a fiscalização concluiu que, em razão da marcação do referencial de pressão no produto, haveria risco de mal interpretação, o que poderia resultar no uso de uma mangueira acima de sua pressão máxima de trabalho (evento 18, INF_MSEG1, p.12)." O caminho adequado para a rediscussão do entendimento do Juízo é o recurso cabível. 3. Dispositivo Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos no evento 74.1, nos termos da fundamentação. Reabro o prazo para recurso, nos termos do artigo 1.026 do CPC (Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso).

Sob esse prisma, informa-se que o mandado de segurança sob nº 5013418-06.2022.4.04.7208 encontra-se em fase recursal.

No que concerne ao 2º Container, após sua chegada ao Brasil, em 2023, foi requerida a Solicitação de Assistência Técnica – SAT, tendo a mercadoria sido reprovada, no dia 06 de fevereiro de 2023, em virtude da ABNT NBR 14831/2022, a qual é, novamente, posterior à data de formalização do pedido de compra e fabricação do produto, nos mesmos termos da retenção do 1º Container.





Assim, as Requerentes impetraram o Mandado de Segunda sob nº 5005947-02.2023.4.04.7208, junto à 3ª Vara Cível de Itajaí, em 19 de abril de 2023, o qual teve a Tutela Antecipada Favorável mantida pelo Juízo, em 28 de janeiro de 2024, nos seguintes termos:

Ante o exposto, confirmando a medida liminar e **concedo em parte a segurança** para declarar a nulidade do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda fiscal nº 0927800-21126/2023 e determino a entrega ao impetrante das mercadorias objeto da DI 22/2579151-0. Em consequência, julgo extinto o presente processo, com análise de mérito (CPC, art. 487, I). Autoridade isenta de custas, mas devendo reembolsá-las à parte impetrante, considerando que esta decaiu de parte mínima do pedido. Honorários advocatícios incabíveis à espécie (artigo 25, Lei nº 12.016/2009). Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009). Havendo interposição de recurso, oferecidas contrarrazões ou decorrido o respectivo prazo, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sob esse prisma, informa-se que o mandado de segurança sob nº 5005947-02.2023.4.04.7208 encontra-se em fase recursal.

Ademais, ressalta-se que a supracitada e inesperada mudança na norma da ABNT, bem como a apreensão dos Contêineres e retenção das mercadorias, ocasionou uma paralisação das operações de importação, impactando profundamente o **GRUPO SEREPTA**.

Nesse ponto, destaca-se que a SEREPTA, ainda em fase inicial, se viu impossibilitada de gerar receita, enquanto as despesas com folha de pagamento, estrutura física e custos fixos se acumulavam, sobretudo os portuários referentes ao armazenamento das mercadorias enquanto ocorria o deslinde judicial das tratativas.

Note-se que as Requerentes foram extremamente afetadas pela insegurança jurídica ocasionada pelo desrespeito ao princípio da anterioridade legal e desatenção (tanto da Receita Federal quanto do Poder Judiciário) quanto à compatibilidade do produto com as certificações internacionais; assim como pela morosidade do Poder Judiciário, o qual





demorou 1 (um) ano e 13 dias para julgar um remédio constitucional que deveria ser julgado em 30 (trinta) dias.

Desse modo, para honrar seus compromissos e manter a estrutura da empresa durante esse período desafiador, o **GRUPO SEREPTA** recorreu a empréstimos e refinanciamentos, comprometendo sua saúde financeira.

Assim, evidencia-se que, muito embora o 2ª Contêiner tenha sido liberado em agosto de 2022, por meio do deferimento da Tutela Antecipada nos autos do Mandado de Segurança sob nº 5005947-02.2023.4.04.7208, o 1º Contêiner permanece retido até o momento, sendo elevadas as chances de sua perda definitiva.

Desse modo, atualmente, o **GRUPO SEREPTA** enfrenta dificuldades financeiras decorrentes da retenção das mercadorias e da necessidade de arcar com os custos operacionais durante o período sem faturamento.

Destarte, em que pese empenharem seus melhores esforços na superação da situação de crise vivenciada, fato é que as Requerentes têm enfrentado sérias restrições na obtenção de capital de giro frente às instituições financeiras, o que acaba por prejudicar o regular prosseguimento de suas atividades e, também, de seus fornecedores e colaboradores.

Assim, destaca-se que, com o agravamento da situação financeira das Empresas, estas foram obrigadas a aumentar a captação de recursos de curto prazo junto ao mercado financeiro, comprometendo sua capacidade de honrar com seus compromissos financeiros conforme pactuados em virtude do endividamento e impossibilidade de obtenção de novas linhas de crédito.

Sob esse prisma, destaca-se que os recursos financeiros contraídos junto a entidades financeiras, tão importantes para honrar os compromissos cotidianos das





Requerentes, tornaram-se fonte de problemas, uma vez que se auto consumiam, enquanto as Requerentes arcavam com as elevadas despesas portuárias com as mercadorias retidas, bem como não possuíam faturamento em virtude da própria retenção das mercadorias.

Nesse contexto, vale ressaltar que a SEREPTA se encontra limitada em seu enquadramento no sistema RADAR da Receita Federal, o que impacta diretamente sua capacidade de importar.

Isto posto, busca-se, com este pedido, a recuperação extrajudicial com vistas à uma reestruturação operacional, de forma a retomar o equilíbrio e o ritmo de crescimento de outrora.

Assim, as Requerentes acreditam ser transitória sua atual situação e possuem certeza de que este estado de gravidade é passageiro, visto que já foram tomadas algumas medidas administrativas e financeiras para equilibrar a receita com os custos e despesas das Empresas, bem como sanear sua atual situação de crise financeira.

Dito isso, é fundamental que as Requerentes, além de outras medidas, contem com a possibilidade de readequar o fluxo de pagamento de seu passivo de curto e médio prazo, o qual, mediante homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, poderá ser ajustado para que os desembolsos necessários sejam compatíveis com o faturamento e geração de caixa das Empresas, observando-se o equilíbrio financeiro exigido para a completa quitação de todos os seus débitos.

Nesse sentido, a transitoriedade do abalo financeiro das Requerentes pode verificar-se quando observada sua situação econômica, pois seu patrimônio e sua capacidade industrial são inspiradores de total e absoluto respeito, tudo levando a crer que esta situação temerosa é passageira e será superada.





Conforme já afirmado, o objetivo das Requerentes é a superação de sua situação de crise econômico-financeira, a fim de permitir a manutenção da frente produtora de emprego dos trabalhadores e dos interesses de seus credores, de modo a preservar a empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Isto posto, destaca-se que as Requerentes possuem uma carteira de clientes consolidada e um grande potencial de crescimento, porém, na presente data, as restrições financeiras impedem o **GRUPO SEREPTA** de retomar seu pleno potencial.

É, portanto, justamente neste contexto que, por meio do presente pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial, as Requerentes buscam estabelecer o ambiente de negociação concentrado, justo e equilibrado com a sua coletividade de credores, para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, produção de bens, geração de riquezas e recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa.

6 | DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE HOMOLOGAÇÃO OBRIGATÓRIA – DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

Em que pese as dificuldades e restrições enfrentadas, as Requerentes têm total confiança de que a crise de liquidez enfrentada é passageira, decorrente exclusivamente do contexto acima delineado, que não deve afetar de modo definitivo a solidez das atividades desenvolvidas.

Um exemplo claro consiste no fato de que as Requerentes já vinham, antes mesmo do ajuizamento do presente pedido, buscando a reestruturação financeira e operacional, com a finalidade de adequar suas operações à situação atualmente enfrentada.





Neste contexto, ressalta-se que as Requerentes possuem corpo profissional qualificado e experiente nos setores em que atua, além de ocuparem, até os dias atuais, uma posição de destaque no mercado curitibano e no estado do Paraná, principalmente.

Desse modo, ressalta-se que as Requerentes já vêm demonstrando relevantes esforços para superar a atual crise, preocupando-se em assegurar a manutenção de suas atividades e da qualidade de seus produtos e serviços, como forma de continuar gerando receitas para a manutenção da sua operação, recuperando, assim, a sua competitividade frente ao mercado.

Nesse sentido, as Requerentes já identificaram e iniciaram a prática de algumas ações emergenciais se fazem necessárias, quais sejam:

- (i) Análise detalhada de todas as despesas operacionais. Identificar onde é possível reduzir custos sem comprometer a qualidade do serviço. Isso pode incluir renegociar contratos com fornecedores, cortar gastos supérfluos e otimizar o uso de recursos;
- (ii) Será realizado um planejamento rigoroso para otimizar recursos nas épocas de maior volume de vendas, eliminando desperdícios e evitando estoques excessivos. Medidas serão adotadas para minimizar retrabalhos e maximizar a produtividade, garantindo uma gestão eficaz dos recursos da empresa;
- (iii) Será feita uma reavaliação dos itens comercializados para confirmar se custos, despesas e margens estão alinhados com as expectativas. A precificação e a margem de lucro de cada produto serão analisadas. Ajustes necessários garantirão que os resultados atendam às metas, assegurando a sustentabilidade financeira da empresa; e





(iv) Haverá uma negociação intensiva com fornecedores para obter melhores preços e margens. Serão estabelecidas parcerias estratégicas e analisadas alternativas de fornecimento para condições mais vantajosas.

Além dos ajustes nos setores administrativo e financeiro, também estão sendo implementadas medidas para ampliar as operações e impulsionar o crescimento da empresa, questão esta que envolve (i) o desenvolvimento de estratégias de marketing eficazes; (ii) a melhora dos indicadores logísticos; e (iii) a busca por parcerias estratégicas que possam contribuir para a expansão dos negócios; visando fortalecer a posição competitiva do **GRUPO SEREPTA** e alcançar resultados ainda mais positivos.

No setor financeiro, as Requerentes informam que o Plano Orçamentário já está sendo implantado com revisões periódicas e suportado por relatórios gerenciais de análise de resultados econômico e financeiro. Ademais, as Requeridas declaram que o Fluxo de Caixa Projetado está sendo alinhado com as informações das contas a receber, contas a pagar e tesouraria, bem como estão buscando as melhores taxas em novas operações financeiras e aprimoramento dos controles na controladoria interna, a fim de aprimorar o resultado líquido e garantir o capital de giro adequado.

Sob esse prisma, visando garantir a continuidade da atividade empresarial das Requerentes e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a produção de bens, a geração de riquezas e o recolhimento de tributos, atendendo, assim, à função social da empresa, verifica-se plenamente cabível este pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do §7º do art. 163 e §5º do art. 164 da Lei nº. 11.101/2005.

Dessa maneira, o art. 161 da Lei nº. 11.101/2005, autoriza ao devedor que preencher os requisitos legais, propor e negociar diretamente com os seus credores,





um plano de recuperação extrajudicial.

Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

Assim, por meio da edição da Lei nº. 11.101/2005, o legislador criou o instituto da Recuperação Extrajudicial, a fim de permitir à sociedade empresária devedora legitimar em Juízo os acordos celebrados com os seus credores, sob a égide do princípio do *pacta sunt servanda*, possibilitando que gerem efeitos não apenas entre os concordantes, mas também sobre a minoria dissidente, sempre com vistas à acomodação dos interesses em busca da melhor saída para a superação da crise, sem que os dissidentes sejam prejudicados e, ao mesmo tempo, possibilitando o soerguimento da empresa devedora que atravessa estado de iliquidez pontual.

Isto posto, fundamentado no artigo 50 da Lei 11.101/2005, o **GRUPO SEREPTA** busca especialmente, dentre outros, os seguintes meios de recuperação:

(i) CONCESSÃO DE PRAZOS E CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES VENCIDAS OU VINCENDAS. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso I); e

(ii) EQUALIZAÇÃO DE ENCARGOS FINANCEIROS RELATIVOS A DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA, TENDO COMO TERMO INICIAL A DATA DA DISTRIBUIÇÃO DO PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. (Lei 11.101/2005, Artigo 50, Inciso XII).

Nesse contexto, destaca-se que as Requerentes não possuem a adesão da totalidade dos credores detentores de créditos abrangidos pelo plano elaborado, razão pela qual pugna pela homologação judicial obrigatória, nos termos do art. 163 da Lei 11.101/2005.





Por conseguinte, destaca-se o art. 163, caput, da Lei 11.101/2005, o qual prevê o quorum mínimo exigido para homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial para mais de 50% (cinquenta por cento) dos credores titulares dos créditos abrangidos pelo plano.

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Ademais, demonstra-se, pelos documentos anexos, expressamente o cumprimento dos requisitos previstos no art. 163, § 6º da Lei 11.101/2005, sobretudo no que tange à (i) exposição da situação patrimonial; (ii) demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do caput do art. 51 desta Lei; (iii) os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir; e a (iv) relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

Adicionalmente, ressalta-se que, igualmente, foi atingido o quórum previsto no caput do art. 163, uma vez que assinado por CREDOR que representa mais da metade dos créditos.

Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

[...]

§ 7º O pedido previsto no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no **caput** deste artigo, por meio de





adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Destarte, o presente pedido abrange os créditos detidos pelos Credores Sujeitos, conforme relacionados na Lista de Credores, termos dos artigos 162 e 163 e seguintes da Lei 11.101/2005, detidos pelo grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, os quais perfazem o montante de R\$ 5.509.094,35 (cinco milhões, quinhentos e nove mil e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizados conforme documento anexo.

Dessa maneira, a reestruturação que se pretende ver implementada foi aderida por 65,06% (sessenta e cinco vírgula zero seis por cento) dos credores titulares de créditos quirografários.

CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS (Consolidado)

Art. 51, Inciso III - Lei 11.101/2005

NOME DO CREDOR	NATUREZA	DOCUMENTO	EMISSÃO	VENCIMENTO	EMPRESA	VALOR ATUAL R\$	%
DECIO GOSENHEIMER						3.584.000,00	65,06%
ITAÚ UNIBANCO S.A.						4.658,33	0,08%
BANCO BRADESCO S.A.						300.062,05	5,45%
SICOOB						38.517,88	0,70%
BANCO DO BRASIL S.A.						633.329,81	11,50%
SICREDI						231.927,69	4,21%
CAIXA ECONOMICA FEDERAL						180.211,26	3,27%
ITAÚ UNIBANCO S.A.						536.387,33	9,74%
						5.509.094,35	

Isto posto, requer-se:

- (i) a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, uma vez que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial; e





(ii) o deferimento da suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, nos termos do §8º, do art. 163 da Lei 11.101/2005.

7 | PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS NECESSÁRIOS AO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO — ART 48 DA LEI 11.101/2005

As Requerentes são constituídas como sociedades empresárias de direito privado, razão pela qual não se enquadram como “empresa pública, sociedade de economia mista, instituição financeira, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade seguradora e sociedade de capitalização”, para efeitos do artigo 2º da LFRE.

Além de estar claro que as Requerentes preenchem absolutamente todos os requisitos subjetivos previstos no art. 48 da Lei 11.101/2005, quais sejam:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, **exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos** e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – **não ser falido** e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – **não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;**

III - **não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014.)**

IV – **não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.**

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de





registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

No que tange à legitimidade temporal das Requerentes, isto é, no que diz respeito à exigência do exercício regular de suas atividades empresariais por mais de 2 (dois) anos, conforme previsto no art. 48, caput, da Lei 11.101/2005, as Requerentes desde logo destacam que, conforme detalhadamente demonstrado acima e nos documentos anexos, exercem suas atividades desde 2004/2011 no cenário nacional.

Pois bem, superadas as questões acima elencadas, as Requerentes informam que os documentos serão juntados de acordo com o índice (anexado à presente petição inicial).

Outrossim, o **GRUPO SEREPTA** informa que todos os seus bens foram abrangidos pelo **Laudo de Avaliação de Bens e Ativos**, assim como destaca que todos os bens e/ou ativos estão diretamente empregados no exercício da sua atividade empresarial, sendo, portanto, indispensáveis a geração de caixa e imprescindível para o cumprimento da proposta de pagamento ora apresentada.





8 | PREMISSAS DA PROPOSTA DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS CONFORME O PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O art. 163 da LRFE prevê que o plano de recuperação extrajudicial poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, I, II, IV, V, VI e VIII do *caput* da lei, ou grupo de credores da mesma natureza e sujeitos a semelhantes condições de pagamento, não havendo dúvidas quanto à possibilidade de criação de grupos de credores.

Nada obstante, os Requerentes informam que não foram abrangidos pelo plano (i) Credores Trabalhistas; (ii) Credores com Garantias Reais; (iii) Credores Quirografários Fornecedores; e (iv) Credores Quirografários Me e EPP.

Adicionalmente, as Requerentes informam que o passivo tributário, se for o caso, será parcelado de acordo com os programas disponíveis e a geração de caixa corrente. É de pleno entendimento que para a completa recuperação e reestruturação, os tributos devidos devam ser liquidados de forma à vista ou parcelada conforme a trazido no texto da Lei 10.522/02, art. 10-A.

Desse modo, farão parte do grupo de Credores Abrangidos, todos os demais credores que não foram excluídos anteriormente. Para estes credores, o **GRUPO SEREPTA** propõe realizar os pagamentos da seguinte forma:

1. Valor Base e Crédito Base

O **Valor Base** a ser considerado para os credores da Classe III será aquele apresentado no quadro resumo anexo a este Plano de Recuperação Extrajudicial. Sobre o **Valor Base**, será aplicado o deságio de **55% (cinquenta e cinco)** por cento e formará o **Crédito Base**.

2. Correção e Remuneração do Crédito Base





Sobre o **Crédito Base** haverá correção pela Taxa Referencial “TR” mensal, e remuneração pela taxa de 0,5% a.a., e terá como data de início o primeiro dia útil após o encerramento da carência, aplicados sobre o valor do Crédito Base. Na hipótese de a Taxa Referencial anual ser zero, será utilizado como forma de correção a taxa de 0,5 % a.a.

3. Condições de Pagamento do Crédito Base

O **Crédito Base** será liquidado da seguinte forma:

a) Carência de 40 (quarenta) meses para início do pagamento do **Crédito Base** e encargos, cujo início do cômputo dar-se-á no primeiro dia útil após a homologação judicial do PRE.

b) A amortização do **Crédito Base** será realizada em 72 (setenta e duas) parcelas fixas, mensais e consecutivas, acrescidos dos encargos (correção e remuneração) conforme o item “2” imediatamente acima.

Ademais, o plano inclui a proposta de adesão facultativa dos credores na condição de “Credor Parceiro”, nos seguintes termos:

No intuito de proporcionar a possibilidade de recomposição do deságio, o GRUPO SEREPTA propõe uma forma adicional de pagamento aos seus credores, salientando, entretanto, que se trata de uma forma optativa, não obrigando o credor a aderir.

A adesão dos credores à condição de credor parceiro não exclui deles o direito ao recebimento nos termos originais da proposta principal de pagamento caso a liquidação do seu crédito total não ocorra (ou ocorra parcialmente) na forma deste item.

O benefício desta proposta vigorará por tempo indeterminado e as condições só cessam quando o credor optante tiver com seu crédito





100% liquidado ou, na hipótese de o credor manifestar de forma expressa e definitiva a intenção de não mais participar desta modalidade.

O credor que aderir a esta proposta de recebimento diferenciado poderá renunciar a qualquer momento à continuidade da negociação estabelecida, passando a receber seu crédito conforme proposta principal. Os valores apurados durante o período da proposta adicional serão liquidados normalmente até a data da efetiva desistência, preservando o pagamento de compras realizadas ou financiamentos tomados não pagos pelo GRUPO SEREPTA, que deverão ser quitados segundo essa condição diferenciada, mesmo após a renúncia.

Para se enquadrar como Credor Parceiro, o credor precisa realizar a abertura de limite de crédito para o GRUPO SEREPTA, onde o limite não pode ser inferior a 70% (setenta) por cento do valor do Crédito.

Os créditos ofertados, que são de natureza Não Sujeta, não terão valores mínimos, carência e taxas definidas previamente, e a negociação comercial de cada operação deverá ser realizada entre o credor e o GRUPO SEREPTA. Os credores que se habilitarem a participar desta forma adicional e alternativa de recebimento deverão destinar novos recursos ao GRUPO SEREPTA, por meio de diferentes linhas de créditos.

Para a redução do deságio do passivo relacionado no processo, o GRUPO SEREPTA propõe aos credores que aderirem a esta condição o pagamento adicional de 3,0% (três) por cento sobre o valor líquido do novo crédito liberado. O pagamento do percentual será realizado até o último dia útil do mês posterior ao da liberação do recurso.

Salienta-se que a alternativa acima poderá ser ineficaz, pois está vinculada principalmente à disposição dos fatores e eventos que, ao todo, ou em parte, são alheios à vontade única do GRUPO SEREPTA. Assim sendo, a eventual não efetivação das condições propostas nesta não





caracterizará o descumprimento do Plano, cabendo ao credor observar a proposta de recebimento como condição mínima e certa de recebimento.

9 | DA IMEDIATA E URGENTE SUSPENSÃO PREVISTA NO ART 6º DA LEI 11.101/2005

Tendo em vista as ações em curso, por ser medida legal, bem com havendo a prova da probabilidade do direito e do perigo de dano, requer-se, em caráter imediato, o deferimento da suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 163, §8º, da Lei 11.101/2005, para o fim de determinar a suspensão de todas as ações, execuções e eventuais pedidos de falência, bem como todo e qualquer ato que importe na retirada de ativos da Requerente, ajuizados contra ela por credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, que ainda que não tenham efetivado a adesão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

10 | DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao processamento da homologação do plano de recuperação extrajudicial, bem como que os documentos apresentados estão em perfeita consonância a Lei 11.101/2005, requer-se seja:

- (i) O Deferimento da gratuidade da Justiça, haja vista o estado de hipossuficiência das Requerentes, nos termos do Art. 98 e 99 do Código de Processo Civil.
- (ii) Subsidiariamente, que se adie o pagamento de custas processuais para o fim do processo.
- (iii) O deferimento da suspensão prevista no art. 6º da Lei 11.101/2005, nos termos do art. 163, §8º, da Lei 11.101/2005, para o





fim de determinar a suspensão de todas as ações, execuções e eventuais pedidos de falência, bem como todo e qualquer ato que importe na retirada de ativos da Requerente, ajuizados contra ela por credores sujeitos ao Plano de Recuperação Extrajudicial, que ainda que não tenham efetivado a adesão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias;

(iv) O deferimento do processamento deste pedido de homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial, nos termos do art. 164 e seguintes, bem como a consolidação processual conforme art. 69-G-69-L da Lei nº 11.101/2005;

(iv) A publicação do edital a que se refere o art. 164 da LFR, a fim de que os credores apresentem eventuais impugnações ao Plano de Recuperação Extrajudicial; no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua publicação; e

(iii) Homologação do Plano de Recuperação Extrajudicial das Requerentes, determinando a vinculação de todos os credores por ele abrangidos aos seus termos e condições, inclusive aos credores não signatários.

As Requerentes comprometem-se a enviar cartas a todos os credores sujeitos ao Plano, nos termos do art. 164, §1º, da Lei nº 11.101/2005, bem como a negociar extrajudicialmente as adesões ao Plano de Recuperação Extrajudicial, a fim de cumprir o previsto no art. 163, §7º, da Lei nº 11.101/2005.

Fixa-se o valor da causa em R\$ 5.509.094,35 (cinco milhões, quinhentos e nove mil e noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos).





*Todas as intimações, publicações e notificações devem ser feitas em nome do procurador **THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI**, inscrito na OAB/PR sob nº **47.750**, sob pena de nulidade de todos os atos subsequentes, nos termos do artigo 272, §5º, do CPC.*

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Curitiba, 01 de outubro de 2024.

THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI
OAB/PR 47.750

